

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 3685/2018

DATA ENTRADA: 14 de Junho de 2018

PROJETO DE LEI nº 7788/2018

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de fornecimento e uso de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Marcelo Gomes, o qual "Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências".

O projeto em questão tem por objetivo determinar que aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias, lanchonetes, dentre outros estabelecimentos comerciais, autorizados ou licenciados pela Prefeitura de Caruaru assim também os salões de dança, clubes noturnos, e eventos musicais de qualquer espécie a proibição do uso de canudos de material plástico.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto **estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.**

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.** De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – **As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa,** que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, **será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.**

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta

Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos**. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pela sua autora, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional. Observa-se que o autor articulou à justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Desta forma, o PL não tem vício de Competência já que não fere o princípio da livre iniciativa parlamentar.

IV – DO MÉRITO

A competência para legislar sobre assuntos locais é concorrente entre os entes, vide art. 30, inciso I, da CF/88. Nesta toada, cabe ao município legislar sobre o interesse local nos assuntos que visem proteção da saúde e defesa do Meio Ambiente, tudo com fulcro e base na sistematicidade jurídica do ordenamento.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (g.n)

A análise da matéria como um todo tem sua importância para o município. A luta contra os canudos não vem de hoje, onde nos Estados Unidos já existem políticas para extinção desses canudos plásticos, foram feito estudos que mostram que o canudo só tem

duração de vida de 5 minutos tempo esse que usamos para tomar nossas bebidas, mas se compararmos com o tempo que ele demora pra se decompor no meio ambiente seria de 200 anos.

Observando essa importância e esse avanço, o Estado do Rio de Janeiro foi o primeiro no Brasil a propor uma lei proibindo o uso de Canudos plásticos a Lei de nº 3.655/03. Atualmente a cidade de Santos também aderiu essa medida de proteção que esta prevista na sua Lei Complementar nº 1.010/18 que passa a proibir os canudos de plástico em bares, restaurantes, hotéis e pensões.

O avanço e a preocupação com o meio ambiente fizeram com que municípios sentissem a preocupação em criar medidas protetivas para que esse mal não avançasse acarretando mais danos ao meio ambiente já que, é dever da gestão a sua máxima eficiência na coleta de resíduos para manter a cidade mais sustentável.

Os dados de consumo do canudo são alarmantes, cerca de 500 milhões são usados e dispensados todos os dias. O fato que chamou atenção para essa temática foi uma equipe de pesquisadores de tartarugas Nathan Robinson e sua colega de trabalho, Christine Figgenger encontrou uma tartaruga com um canudo no nariz, esse fato marcou não só a equipe mais quem essa notícia teve acesso.

Nosso município abarca mais 200 bares e restaurantes incluindo dois grandes centros comerciais (shoppings), nos remetendo assim a quantidade absurda que devem ser usado por dia de canudos plásticos, se por dia cada cidadão usar um canudo, em um ano terão sido consumidos 75 trilhões de canudos. Nos casos dos shoppings existe uma seletividade na hora da distribuição dos resíduos da praça de alimentação, fazendo assim a separação do lixo.

Cada dia que se passa os canudos de plástico perde espaço em prol da sustentabilidade e nos leva a usar versões que menos possam vim a agredir o meio ambiente, um exemplo de um material ameno seriam os de metal, bambu, vidro, papel biodegradável e até comestível. Apenas 14% de todo plástico produzido em nosso país é coletado e reciclado e com esse descarte de forma inadequada quem mais sofre é o Meio Ambiente e a população.

Nossa Constituição prevê a proteção e formas de amenizar a poluição no meio ambiente deixando de forma livre a iniciativa municipal para tal proposição, tal amparo está previsto no seu art. 23, inc. VI:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Pelo exposto se torna de grande relevância municipal tal PL, para o busca de meios sustentáveis e avanços para esse problema que afeta o mundo como um todo, pesando assim não só no impacto ambiental, mas também na saúde, já que o canudo plástico contém Bisfenol A (BPA), um produto químico empregado que imita a atividade de Hormônios, como o

estrógeno no corpo, o que pode levar a distúrbios reprodutivos, câncer de mama e de próstata, diabetes, doenças cardíacas e outros comprometimentos de saúde.

Nota-se que outro PL com a mesma matéria entrou em discussão e pelo art. 129 do nosso Regimento Interno deve ser analisada aquela de menor número e em caso de dispositivos de complemento deverá ser proposto seu estudo para tal proposição adentrar ao projeto em forma Emenda:

Art. 129 – Ocorrendo a apresentação de mais de uma proposição contendo matéria idêntica, será considerada pela Comissão que as examinar a de numeração mais baixa, arquivando-se as demais.

Parágrafo único – Contendo qualquer delas dispositivos que possam completar ou melhorar a redação da proposição em estudo, poderá a Comissão adotá-la como emenda.

Sendo assim com a análise do PL de maior número e buscando a melhoria que o artigo anteriormente propõe, o PL em questão teve a necessidade de conter Emendas Aditivas para importar dispositivos do Projeto de Lei 7.798/18 que venha a complementar e melhorar a redação do Projeto de Lei que esta sendo discutido.

Desta forma com todo embasamento jurídico aqui exposto não se tem dúvida da importância municipal do Projeto de Lei 7.788/18 aqui debatido, sua relevância em relação à proteção ao Meio Ambiente é de grande apelo para o avanço das práticas sustentáveis, dentre outros municípios que possam vir a utilizar essa forma de sustentabilidade.

V – CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se parecer **FAVORÁVEL COM EMENDAS** para o projeto de lei 7.788/2018, por não serem observados vícios ou ilegalidades insanáveis, arquivando o projeto de lei nº 7.798/2018 por conter matéria idêntica.

É o parecer sub censura, de *caráter opinativo e não vinculante*.

Caruaru, 04 de Junho de 2018.

Anderson de Melo
Analista Legislativo | Direito
Mat. 740-1 [OAB/PE 33.933]

Rayanne Batista
Estagiária